



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 06086/18

Pág. 1/5

NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTE: CÂMARA MUNICIPAL DE RIACHÃO
EXERCÍCIO: 2017
RESPONSÁVEL: CARLOS CARRUZO PEREIRA TORRES

*ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL -
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DO EXERCÍCIO DE
2017, DA MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE RIACHÃO,
SOB A RESPONSABILIDADE DO SENHOR CARLOS
CARRUZO PEREIRA TORRES – REGULARIDADE COM
RESSALVAS DAS CONTAS PRESTADAS, NESTE
CONSIDERANDO O ATENDIMENTO PARCIAL ÀS
EXIGÊNCIAS DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL –
APLICAÇÃO DE MULTA – RECOMENDAÇÕES.*

ACÓRDÃO APL TC 00480 / 2018

RELATÓRIO

O Senhor **CARLOS CARRUZO PEREIRA TORRES** apresentou, tempestivamente, em meio eletrônico, a Prestação de Contas Anual da Mesa da Câmara Municipal de **RIACHÃO**, relativa ao exercício de **2017**, sob a sua responsabilidade, tendo a documentação sido analisada pela Divisão de Acompanhamento da Gestão Municipal, que emitiu o Relatório Prévio da Prestação de Contas Anual (fls. 129/132), segundo o disposto nos art. 9º e 10, da **Resolução Normativa RN-TC 01/2017**, com as observações a seguir sumariadas:

1. As transferências recebidas durante o exercício foram de **R\$ 688.823,52** e a despesa orçamentária total alcançou o montante de **R\$ 692.211,44**;
2. A despesa total do Poder Legislativo Municipal foi de **7,03%** da receita tributária e transferências realizadas no exercício anterior, **não cumprindo** o art. 29-A da Constituição Federal;
3. A folha de pagamento do Legislativo atingiu **63,84%** das transferências recebidas, **cumprindo** o artigo 29-A, parágrafo primeiro da Constituição Federal;
4. A despesa com pessoal correspondeu a **4,29%** da Receita Corrente Líquida do exercício de 2017, **cumprindo** o art. 20 da LRF;
5. Quanto aos demais aspectos observados a Auditoria concluiu pela **existência** das seguintes irregularidades:
 - 5.1 Despesa orçamentária maior que a transferência recebida no valor de **R\$ 3.387,92**;
 - 5.2 Despesa orçamentária acima do limite fixado na Constituição Federal;
 - 5.3 Pagamento a menor de Contribuição Previdenciária Patronal em relação ao valor estimado, no total de **R\$ 4.141,48**.

O interessado foi regularmente intimado acerca do Relatório Prévio da Prestação de Contas Anual, conforme Certidão Técnica de fls. 133, tendo apresentado, juntamente com a respectiva Prestação de Contas Anual, a defesa de fls. 160/166, que a Unidade Técnica de Instrução examinou e conclui (fls. 171/181), nos seguintes termos:

1. **ELIDIR** a irregularidade relativa ao pagamento a menor de Contribuição Previdenciária Patronal em relação ao valor estimado, no total de **R\$ 4.141,48**;
2. **MANTER** as seguintes irregularidades:
 - 2.1 Despesa orçamentária maior que a transferência recebida no valor de **R\$ 3.387,92**;
 - 2.2 Despesa orçamentária acima do limite fixado na Constituição Federal no montante de **R\$ 3.387,87**.
3. **IRREGULARIDADES DECORRENTES DO EXAME DA PCA**:
 - 3.1 Ausência de encaminhamento do Demonstrativo da Dívida Flutuante, em desacordo ao estabelecido na Resolução Normativa TC nº 03/2010, art. 14, III;
 - 3.2 Informações e documentos não encaminhados através do SAGRES;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 06086/18

Pág. 2/5

- 3.3 Realização de despesas sem o devido processo licitatório;
- 3.4 Não provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público (art. 37, II, da Constituição Federal);
- 3.5 Registros contábeis incorretos, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/64, ou Lei nº 6.404/76);
- 3.6 Não pagamento de salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado (art. 7º, IV, da CF/88);
- 3.7 Desobediência aos princípios da economicidade e eficiência, causando prejuízo ao erário.

Intimado acerca do Relatório de fls. 171/181, o responsável, Senhor **CARLOS CARRUZO PEREIRA TORRES**, deixou o prazo que lhe foi concedido transcorrer *in albis*.

Solicitada a prévia oitiva ministerial, a ilustre Procuradora **Elvira Samara Pereira de Oliveira**, após considerações, opinou:

1. **Em preliminar**, pela citação do **Sr. Carlos Caruzzo Pereira Torres**, na condição de Presidente da Câmara Municipal de Riachão, para, querendo, exercer o contraditório acerca do excesso de remuneração apontado por este *Parquet*, assim o fazendo no resguardo dos princípios do contraditório e da ampla defesa;
2. Em caso de superada a preliminar acima suscitada, **opina, no mérito**, pela:
 - 2.1 **Irregularidade** da prestação de contas em apreço, de responsabilidade do **Sr. Carlos Caruzzo Pereira Torres**, Presidente da supracitada Câmara Municipal, referente ao exercício de 2017;
 - 2.2 **Declaração de atendimento parcial** dos dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000) por parte do sobredito gestor, relativamente ao exercício de 2017;
 - 2.3 **Imputação de débito** ao Chefe do Poder Legislativo de Riachão, Sr. Carlos Caruzzo Pereira Torres, em função do excesso de remuneração por ele percebida, no valor de R\$ 11.226,60;
 - 2.4 **Aplicação de multa** ao referido gestor, com arrimo no art. 56, inciso II da Lei Orgânica desta Corte, em face da transgressão a normas legais, conforme apontado no presente Parecer;
 - 2.5 **Recomendação** à atual gestão do Poder Legislativo Municipal de Riachão no sentido de:
 - a) Buscar um maior comprometimento com os princípios e regra previstos no art. 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF e no art. 35 da Lei nº 4.320/64;
 - b) Guardar estrita observância às normas constantes no art. 7º, 29-A e art. 37, incisos II, IX e XXI da Constituição Federal e às regras previstas na Lei nº 8.666/93, bem assim às Resoluções Normativas desta Corte;
 - c) Conferir maior atenção às normas e princípios contábeis, providenciando a correta contabilização das despesas realizadas com pessoal, a fim de não comprometer a correta elaboração dos balanços da Casa Legislativa e a transparência de suas informações contábeis;
 - d) Atender às normas constitucionais concernentes aos limites remuneratórios dos gestores de Câmara Municipal.

Foram realizadas as comunicações de estilo.

É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

O Relator, antes de votar tem a destacar o seguinte:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 06086/18

Pág. 3/5

1. No tocante ao excesso da despesa orçamentária em relação à transferência recebida no valor de **R\$ 3.387,92**, tal falha importa **não atendimento aos preceitos da gestão fiscal** (art. 1º, § 1º da LRF), mas que não reflete negativamente nas contas prestadas, cabendo a **emissão de ressalvas**, sem prejuízo de a conduta seja sancionada com **aplicação de multa** e as devidas **recomendações**, no sentido de observar com rigor ao que prescreve as normas pertinentes à matéria;
2. Quanto à despesa orçamentária acima do limite fixado na Constituição Federal no montante de **R\$ 3.387,87**, no percentual excedente de **0,03%**, da Receita Tributária mais Transferências do exercício anterior, no entendimento do Relator, tal como no item anterior, não é significativa para implicar em aspectos negativos nas contas prestadas de modo a julgá-las irregulares, no entanto, cabem as **ressalvas de praxe**, sem prejuízo de **sancionamento com multa**, além de recomendações, com vistas a que não mais se repita;
3. Permanecem as irregularidades atinentes à ausência de encaminhamento do Demonstrativo da Dívida Flutuante, em desacordo ao estabelecido na **RN-TC nº 03/2010**, art. 14, III e ao não envio de informações relativas às licitações realizadas pela Câmara Municipal de Riachão, contrariando o art. 5º, § 1º, III da **RN-TC nº 03/2014**, importando em embaraço à fiscalização, puníveis com **aplicação de multa**, com fulcro no art. 56 da LOTCE/PB, além de **recomendações** à atual gestão para não incorrer nas mesmas práticas contrárias a boa administração;
4. Realmente houve a realização de despesas sem o devido processo licitatório referente a serviços de locação de veículos (**R\$ 10.500,00**), junto à empresa KLU Locações & Serviços como bem informou a Auditoria (fls. 175), cabendo as **ressalvas de praxe**, além de **recomendações** no sentido de observar com rigor os ditames da Lei de Licitações e Contratos, sem prejuízo de **aplicação de multa**, com base na LOTCE/PB;
5. Com relação ao não provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público, *data venia* a Unidade Técnica de Instrução, mas ao analisar os empenhos contabilizados no elemento de despesa 36 (Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Física – fls. 176), observa-se que houve pagamentos a apenas a um credor, Senhor Josebeth Torres de Sousa, para executar serviços na elaboração da folha de pagamento e envio da GFIP/SEFIP, entretanto, em valor inferior ao salário mínimo nacional, de forma que não é possível assegurar que esses pagamentos poderiam ser considerados burla ao concurso público, bem como os serviços deveriam ser prestados por servidores efetivos. Daí merece **recomendar** à atual administração da Câmara Municipal de Riachão no sentido de promover um estudo no seu quadro de pessoal, com vistas a adequá-lo aos ditames constitucionais e legais;
6. Não devem permanecer as irregularidades relativas ao não pagamento de salário mínimo e aos registros contábeis incorretos, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis, porquanto a Unidade Técnica de Instrução tomou como base a despesa realizada com o credor Josebeth Torres de Sousa, que não deve ser considerada como salário pago ao pessoal civil, neste caso obedecendo à regra do salário mínimo como referencial, diferentemente do presente caso que é uma prestação de serviço;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 06086/18

Pág. 4/5

7. Por fim, no que se refere à desobediência aos princípios da economicidade e eficiência, causando prejuízo ao erário, relativo aos gastos elevados com locação de veículos (fls. 177/179), em várias oportunidades votei considerando que o princípio da economicidade, em o Gestor definir se deseja ter frota própria ou terceirizada, deve este ponderar acerca das vantagens e desvantagens neste sentido, cuja decisão fica no âmbito do seu poder discricionário. Daí porque não admito como desconformidade, no sentido de macular as presentes contas.

Com efeito, o Relator vota no sentido de que os integrantes do Tribunal Pleno:

1. **JULGUEM REGULARES COM RESSALVAS** as contas da Mesa da Câmara de Vereadores de **RIACHÃO**, relativas ao exercício de 2017, de responsabilidade do **Senhor CARLOS CARRUZO PEREIRA TORRES**, neste considerando o **cumprimento parcial** das exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal;
2. **APLIQUEM-LHE** multa pessoal, no valor de **R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)**, equivalentes a **82,94 UFR-PB**, em virtude do não atendimento à Lei de Responsabilidade Fiscal, Constituição Federal, Lei nº 8.666/93, RN-TC nº 003/2010 e RN-TC nº 03/2014, configurando a hipótese prevista no artigo 56, inciso II da LOTCE (Lei Complementar 18/93);
3. **ASSINEM-LHE** o prazo de **60 (sessenta)** dias para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciado ao Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;
4. **RECOMENDEM** à Edilidade no sentido de que não repita as falhas observadas nos presentes autos, buscando manter estrita observância aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal, Constituição Federal, e Lei nº 8.666/93 e Resoluções do Tribunal, bem como promover um estudo no seu quadro de pessoal, com vistas a adequá-lo aos ditames constitucionais e legais.

É o Voto.

DECISÃO DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 06086/18; e

CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

ACORDAM os Membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, de acordo com o Voto do Relator, em:

1. **JULGAR REGULARES COM RESSALVAS** as contas da Mesa da Câmara de Vereadores de **RIACHÃO**, relativas ao exercício de 2017, de responsabilidade do **Senhor CARLOS CARRUZO PEREIRA TORRES**, neste considerando o **cumprimento parcial** das exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal;
2. **APLICAR-LHE** multa pessoal, no valor de **R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)**, equivalentes a **82,94 UFR-PB**, em virtude do não atendimento à Lei de Responsabilidade Fiscal, Constituição Federal, Lei nº 8.666/93, RN-TC nº 003/2010 e RN-TC nº 03/2014, configurando a hipótese prevista no artigo 56, inciso II da LOTCE (Lei Complementar 18/93);



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 06086/18

Pág. 5/5

3. **ASSINAR-LHE o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciado ao Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;**
4. **RECOMENDAR à Edilidade no sentido de que não repita as falhas observadas nos presentes autos, buscando manter estrita observância aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal, Constituição Federal, e Lei nº 8.666/93 e Resoluções do Tribunal, bem como promover um estudo no seu quadro de pessoal, com vistas a adequá-lo aos ditames constitucionais e legais.**

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões do TCE-PB - Plenário Ministro João Agripino
João Pessoa, 18 de julho de 2018.

Assinado 19 de Julho de 2018 às 10:45



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 18 de Julho de 2018 às 15:29



Cons. Marcos Antonio da Costa
RELATOR

Assinado 18 de Julho de 2018 às 16:01



Luciano Andrade Farias
PROCURADOR(A) GERAL